

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DPU/MPF/MPT/MPPA/DPE/PA

Belém, 3 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ZENALDO COUTINHO
Prefeito Municipal de Belém

Ementa: Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Risco à saúde das catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis. Decisão sobre manutenção ou suspensão da atividade. Fornecimento de equipamentos de proteção individual. Garantia de renda mínima.

1. CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. CONSIDERANDO tratar-se o Ministério Público de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

3. CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do **Novo Coronavírus (COVID-19)** constituía uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em **11 de março de 2020**, classificou a situação mundial como uma **Pandemia**, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento

farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; e quarentena e/ou isolamento;

4. CONSIDERANDO o objetivo constitucional fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais, inscrito no art. 3º, III, da Constituição Federal;

5. CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos e que o tratamento igualitário é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. E, ainda, que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;

6. CONSIDERANDO a AGENDA 21 GLOBAL que contempla, em seu Capítulo 3, dedicado ao combate à pobreza, a *capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis*, no seu Capítulo 6, *a proteção e promoção das condições da saúde humana, a proteção dos grupos vulneráveis e a redução dos riscos para a saúde decorrentes da poluição e dos perigos ambientais*, e, por fim, no Capítulo 7, *a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos*, o oferecimento a todos de habitação adequada, promoção do planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra, da *existência integrada de infraestrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos*, dentre outras medidas;

7. CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como uns dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e que a Ordem Econômica e a Social instituídas na Magna Carta estão fundadas na valorização do trabalho humano e busca do pleno emprego e têm por fim assegurar a todos a existência digna e bem-estar comum, conforme ditames da justiça social, nos termos dos arts. 1º, 170 e 193, da Constituição Federal;

8. CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.305/2010, que institui a **Política Nacional dos Resíduos Sólidos** e regulamenta a gestão, o gerenciamento e as responsabilidades dos geradores de resíduos e do Poder Público;

9. CONSIDERANDO que, dentre as obrigações do Poder Público destacam-se **a inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis** (Artigos 15, V, VI e VII, parte final – **plano nacional**; 17, V, VI e VII, parte final, **plano estadual**; e 19, IX, **plano municipal ou distrital**, da Lei nº 12.305/2010), expressão que é repetida doze vezes no texto da mencionada legislação;

10. CONSIDERANDO que o **conteúdo mínimo** dos Planos Nacional, Estadual, Municipal e Distrital (artigos 14 e seguintes) impõe estipulação de metas para a **eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis** (artigo 15, V – Plano Nacional; 17, V – Plano Estadual), além de **programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas** (Art. 15, VI Plano Nacional; e 17, VI – Plano Estadual), ponto de contato a configurar a **responsabilidade solidária dos entes públicos** na transição para o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, em especial no que se refere à inclusão social das catadoras e dos catadores;

11. CONSIDERANDO que que o inciso XII, do artigo 7º, c/c 36, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, bem assim o artigo 40 do Decreto nº 7.404/2010, que a regulamenta, conferiram **prioridade** às contratações e aquisições governamentais que visem à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos modelos de gestão de resíduos sólidos;

12. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 40 a 44, do Decreto nº 7.404/2010, que preveem que a inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, do qual são espécies as políticas públicas de capacitação, incubação e fortalecimento institucional das associações e cooperativas, a pesquisa voltada

para a integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a melhoria das condições de trabalho das catadoras e dos catadores, além da contratação direta, sem prévia licitação, presente o princípio da solidariedade passiva dos entes da federação;

13. CONSIDERANDO que as catadoras e os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis **exercem há anos o serviço de coleta seletiva – atividade de natureza pública cuja obrigação é do poder público, por meio de cooperativas e associações ou de forma avulsa**, muitas vezes em situações de **informalidade e precariedade de condições de trabalho**;

14. CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 30, V, da Constituição Federal, bem como do disposto no artigo 10, da Lei nº 12.305/2010, **é dos municípios a obrigação de prestar o serviço público de gestão de resíduos sólidos, sem prejuízo de controle e fiscalização pela União e Estados** (além daquelas obrigações referidas anteriormente), e, via de consequência, são os municípios os beneficiários diretos dos serviços (relevantes) prestados informalmente pelas catadoras e pelos catadores, forçoso concluir que **é sua a obrigação final de contratar as associações e cooperativas**, espécie do gênero inclusão social e produtiva;

15. CONSIDERANDO que art. 2º, § 3º, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2001, qualificou expressamente as associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, e que a Lei nº 12.690/2012 prevê a modalidade de cooperativa de serviço (artigo 4º, II), além de assegurar piso salarial mínimo aos cooperados (artigo 7º, I);

16. CONSIDERANDO, ainda, a existência de catadoras e catadores de materiais recicláveis que exercem suas atividades nas ruas, de forma autônoma (catadores avulsos), sem vínculo com cooperativas e associações;

17. CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no **mínimo existencial** dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos **princípios da prevenção e da precaução** (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

18. CONSIDERANDO que as catadoras e os catadores de materiais recicláveis em regra executam suas atividades em **espaços públicos** e que manuseiam **materiais com alto potencial de contaminação**;

19. CONSIDERANDO que os **trabalhadores** em questão são em grande parte de idade avançada e possuem estado de saúde precária, se enquadrando no **grupo de risco** em relação ao novo coronavírus (COVID-19);

20. CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES) recomendou, em março de 2020, a **paralisação dos serviços de coleta seletiva, transporte e de manejo de materiais recicláveis**, e a instituição de **benefício social temporário** por parte dos governos locais para a garantia da subsistência das catadoras e catadores e suas famílias¹;

21. CONSIDERADO que as catadoras e catadores desenvolvem atividade de interesse público, bem como **imprescindível à subsistência** desses trabalhadores (atividade de subsistência), presente a obrigação estatal de garantia de renda mínima, obrigação qualificada no caso em razão da atividade (de natureza pública, repita-se) exercida pelas catadoras e pelos catadores;

22. CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que instituiu a **Renda Básica de Cidadania Emergencial** e ampliou os benefícios aos inscritos no

1 Disponível em: <http://abes-dn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-PARA-A-GEST%C3%83O-DE-RES%C3%8DDUOS-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-PANDEMIA-POR-CORONAV%C3%8DRUS-COVID-19-4.pdf>. Acessado em 01/04/2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – Defensoria Regional de Direitos Humanos nos Estados do Amapá e Pará - Rua Boaventura da Silva, nº 180, Reduto, Belém/PA, CEP 66.053-260 - (091) 3110-8016 – direitoshumanos.pa@dpu.def.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Pará - Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476, Ed. Evolution, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-200 - (091) 3299-0111 – www.mpf.mp.br/pa

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – Núcleo de Direitos Humanos e Ações Estratégicas - Rua Padre Prudêncio, nº 154, Belém - Pará - Brasil. CEP: 66019-080 - (91) 3201-2700 – nddhpa@gmail.com

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho em Belém - Avenida Governador José Malcher, nº 652- Bairro de Nazaré - Belém/Pará CEP: 66.040-282 – prt08.processual-lista@mpt.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA) – Promotorias de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos – do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo e – de Defesa do Cidadão e da Comunidade. Rua Ângelo Custódio, nº 36, Anexo I, CEP 66023-090, Belém-PA – www.mppa.mp.br

Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias; e que a Renda Básica de Cidadania Emergencial ainda **carece de regulamentação** e operacionalização por parte do Governo Federal;

23. CONSIDERANDO que o Decreto nº 609, de 16 de março de 2020, republicado com complementações no DOE de 27/03/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Pará, não determinou o fechamento das cooperativas de catadores, que exercem parcela de serviço público essencial de coleta seletiva e triagem de resíduos sólidos;

24. CONSIDERANDO que os municípios podem estabelecer de forma diversa em seu âmbito, ao regulamentarem as atividades de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), prevendo, inclusive, a interrupção das atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis durante o período da pandemia;

25. CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), estabelecidas em normativos federais, estaduais e municipais impõem **impacto significativo às atividades econômicas e comerciais**, gerando a diminuição drástica na produção de materiais recicláveis a serem coletados pelas catadoras e catadores;

26. A **Defensoria Pública da União (DPU)**, a **Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA)**, o **Ministério Público Federal (MPF)**, o **Ministério Público do Trabalho (MPT)** e o **Ministério Público do Estado do Pará (MPPA)**, com fundamento nos arts. 5º, I, III, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 75/1993, e 4º, I, II, III, VII, VIII e X, da Lei Complementar nº 80/1994, bem como nos arts. 1º, I, IV e VI, da Lei 7.347/1985, e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, **RECOMENDAM** ao **Município de Belém/PA**:

26.1. Em caso de decisão pela MANUTENÇÃO das atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis por trabalhadores contratados, conveniados, cooperados ou avulsos/autônomos, que:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – Defensoria Regional de Direitos Humanos dos Estados do Amapá e Pará – Rua Boaventura da Silva, nº 180, Reduto, Belém/PA, CEP 66.053-260 - (091) 3110-8016 – direitoshumanos.pa@dpu.def.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Pará – Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476, Ed. Evolution, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-200 - (091) 3299-0111 – www.mpf.mp.br/pa

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – Núcleo de Direitos Humanos e Ações Estratégicas – Rua Padre Prudêncio, nº 154, Belém – Pará – Brasil. CEP: 66019-080 - (91) 3201-2700 – nddhpa@gmail.com

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho em Belém – Avenida Governador José Malcher, nº 652- Bairro de Nazaré – Belém/Pará CEP: 66.040-282 – prrt08.processual-lista@mpt.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA) – Promotorias de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos – do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo e – de Defesa do Cidadão e da Comunidade. Rua Ângelo Custódio, nº 36, Anexo I, CEP 66023-090, Belém-PA – www.mppa.mp.br

- a) **forneçam**, sem prejuízo dos equipamentos já previstos em normas específicas vigentes, **kits específicos e adequados de proteção individual**, que contenham luvas, óculos de proteção, avental impermeável, uniforme, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada, dentre outros itens que se fizerem necessários para a proteção dos trabalhadores;
- b) **promovam treinamentos**, com comprovação através de lista de presença, com as cooperativas de catadores, sobre a correta utilização desses EPI's e orientações básicas de higiene na rotina de trabalho.
- c) **orientem** as cooperativas e associações a **adotar medidas de proteção coletiva**, conforme recomendado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES, no sentido de deixar os resíduos recebidos nos estabelecimentos em “quarentena” de 03 (três) dias, antes de serem processados.
- d) **disponibilizem** dispenser de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% para todos os estabelecimentos em que laborem os catadores de materiais recicláveis, além de material para limpeza;
- e) **realizem visitas**, por meio dos órgãos de **vigilância sanitária e/ou epidemiológica** a todas as cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, a fim de oferecer esclarecimentos sobre medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), orientando inclusive quanto ao uso adequado dos equipamentos de proteção individual – EPI;
- f) **adotem**, ante a redução de renda causada pelas medidas de combate à pandemia, todas as **medidas normativas e administrativas** necessárias

para o fornecimento de **cestas básicas** e o **pagamento benefício assistencial temporário para recompor a renda mínima** das catadoras e catadores;

g) **garantam** a todos as(os) trabalhadoras(es) que apresentar quaisquer sintomas do COVID-19, bem como àquelas(es) que possuem em seu grupo familiar pessoas idosas, com deficiência, e/ou com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, o **afastamento das suas atividades laborais pelo período necessário** para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais, e **adotem** todas as medidas normativas e administrativas necessárias ao **fornecimento de cestas básicas** e o **pagamento de renda mínima** durante o período;

26.2. Em caso de **INTERRUPÇÃO** das atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis por trabalhadores contratados, conveniados, cooperados ou avulsos/autônomos, que:

a) **adotem** todas as medidas normativas e administrativas necessárias ao **fornecimento de cestas básicas** e ao **pagamento de renda mínima** às catadoras e catadores, a fim de garantir a sua subsistência e de sua família;

b) **mantenham** o pagamento das **remunerações fixas**, previstas em contratos, convênios e outros termos negociais firmados com **cooperativas e associações de catadoras e catadores**, tendo em vista que quase a totalidade desses valores é utilizada para o pagamento das despesas de custeio dessas organizações, como aluguel, energia elétrica, água, telefone, dentre outros;

26.3. Em qualquer das hipóteses, que **FORNEÇAM** às catadoras e catadores, por meio dos órgãos de assistência social, esclarecimentos e auxílios necessários para garantir-lhes **acesso aos benefícios** citados nos itens 26.1, “d” e “e”, e 26.2, “a”, desta Recomendação, bem como à Renda Básica de Cidadania Emergencial, estabelecida no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, dentre outros cabíveis.

27. Além disso, **REQUISITAM**, com base no arts. 44, X, da LC 80/1994, e 8º, II, da LC 75/1993, que os destinatários informem, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sobre o acatamento da presente Recomendação e sobre as providências efetivamente adotadas para a sua efetivação.

A resposta deverá ser enviada para o e-mail direitoshumanos.pa@dpu.def.br, sendo facultado o envio cumulativo para os endereços eletrônicos dos demais órgãos que subscrevem a Recomendação.

28. Quanto à eficácia da presente Recomendação, pontua-se que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório: **(i)** é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; **(ii)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); **(iii)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; e **(iv)** constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

29. Dê-se ciência desta Recomendação ao **Ministério da Cidadania** e ao **Governo do Estado do Pará**, para ciência e providências que entender cabíveis para a articulação das políticas públicas aqui tratadas em âmbito nacional e regional.

Belém, 2 de abril de 2020.

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ
Defensor Regional de Direitos Humanos
Defensor Público Federal

JOSÉ GODOFREDO PIRES DO SANTOS
Coordenador do Centro de Apoio Operacional
de Meio Ambiente
Promotor de Justiça

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES
Promotor do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e
Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça

JULIANA ANDREA OLIVEIRA
Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos
Humanos e Ações Estratégicas
Defensora Pública do Estado do Pará

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS
Promotor do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e
Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça

ROBERTO RUY RUTOWITCZ NETTO
Procurador do Trabalho

FIRMINO ARAÚJO DE MATOS
Promotor de Defesa do Cidadão e da Comunidade
Promotor de Justiça